



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004909.989.23-8
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 08-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Mesa da Câmara Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2023, conferindo quitação ao Responsável, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, sem embargo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas à Origem.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: SALTINHO
EXERCÍCIO: 2023

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/10/24

ITEM Nº 146

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

146 TC-004909.989.23-8

Câmara Municipal: Saltinho

Exercício: 2023.

Presidentes: Sr. Paulo Roberto da Silva (período 01/01/2023 a 22/11/2023) e Sr. Gilmar de Brito (período 04/12/2023 a 31/12/2023)

Substituta: Sra. Ana Lucia Sturion (período 23/11/2023 a 03/12/2023)

Advogado: Mateus Magro Maroun (OAB/SP nº 242.849), Luiz Roberto Maneco (OAB/SP nº 373.021)

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 24.28) trouxeram apontamentos nos seguintes itens:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A título de informação, registramos que o Legislativo não possui regramento para a criação e o funcionamento de comissão/setor para levantamento de demandas de políticas públicas no Município.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, fato que, possivelmente, pode prejudicar o

exercício de sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A.3. CONTROLE INTERNO

- A função de Controle Interno na Câmara Municipal é exercida por servidora ocupante de cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, a quem foi concedida, por meio do Ato da Câmara, gratificação salarial equivalente a 20% de seu salário base, com fulcro em Lei Municipal, o que s. m. j., conflita com a orientação desta Corte.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- A título de informação, a Edilidade efetuou a devolução de duodécimos nos últimos meses do exercício, não o fazendo com periodicidade mensal ou bimestral, em desacordo com a jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 42,86% do total de vagas preenchidas.

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS

- A despesa per capita liquidada com pessoal e custeio da Câmara Municipal de Saltinho é maior do que a média de municípios com receitas próprias muito próximas.

B.6.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Existência de desacerto em processo de adiantamento, com relação ao pagamento de taxa de serviço.

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

- Vigência concomitante de dois contratos de fornecimento de internet, com diferentes empresas contratadas via dispensa de licitação, fato que permaneceu em relação ao já apontado no exercício anterior.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de comprovação de regulamentação da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Legislativo do Município.






E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Cumprimento parcial das recomendações exaradas pelo Tribunal.

Após regular notificação (evento 38), a Câmara Municipal de Saltinho, apresentou justificativas (evento 45), devidamente analisadas.

O **Ministério Público de Contas** (evento 51) opinou pela regularidade dos presentes demonstrativos, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Propôs, ainda, recomendações à Origem¹.

Histórico de Julgados Precedentes				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004675.989.22-2	<p>Regulares com ressalvas e recomendações Relatora Conselheira Cristiana de castro Moraes Trânsito em julgado: 24/10/2023</p>		
2021	TC-006339.989.20-4	<p>Regulares com recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho Trânsito em julgado: 18/08/2023</p>		
2020	TC-003644.989.20-4	<p>Regulares com recomendações Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Trânsito em julgado: 18/08/2022:</p>		

É o relatório.

GCMAB
DLA

¹Item A.1.1 – institua diretrizes para adequada participação popular na elaboração da proposta orçamentária, em prestígio ao art. 48, §1º, I, da LRF;

Item A.1.2 – implemente procedimentos tendentes ao pleno funcionamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em especial, sobre a fiscalização da execução orçamentária realizada pelo Chefe do Poder Executivo local;

Item B.1.1 – procure sistematizar devolução dos recursos excedentes no decorrer do exercício, visando coadunar-se com as orientações do Tribunal de Contas (Comunicado SDG nº 26/2023);

Itens B.6.2 – observe com maior rigor as espécies de despesas efetivadas sob regime de adiantamento;

Item C.1 – busque adequar a contratação de serviços de informática à real necessidade do Legislativo municipal, evitando-se dispêndios facultativos, em prestígio dos princípios da economicidade e do interesse público; e

Item D.1 – adote providências visando a regulamentação no âmbito camarário da Lei de Acesso à Informação, objetivando coadunar-se à plenitude da Lei nº 12.527/11.

TC-004909.989.23-8

VOTO

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO**, exercício de 2023.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2023)		
População: 8.161 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 10.655.098,60
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 1.180.740,03		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 144,68	Média entre os dez municípios com população mais próxima ² : R\$ 161,69	
Relação comissionados/vereador: 0,33	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,11	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: CAMPINAS	Porte do Município (2023): PEQUENO	

² Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Iaras	8.010	R\$ 1.434.217,49	R\$ 179,05	1	9	9	0,11
Itobi	8.046	R\$ 1.287.711,12	R\$ 160,04	2	9	9	0,22
Dourado	8.096	R\$ 1.215.176,70	R\$ 150,10	1	9	9	0,11
Vista Alegre do Alto	8.109	R\$ 1.306.331,95	R\$ 161,10		9	9	
Arealva	8.130	R\$ 838.081,17	R\$ 103,09	1	9	9	0,11
Saltinho	8.161	R\$ 1.180.740,03	R\$ 144,68	3	9	9	0,33
Santo Antônio do Aracanguá	8.379	R\$ 2.207.880,08	R\$ 263,50	0	9	9	0,00
Nova Campina	8.497	R\$ 1.411.037,21	R\$ 166,06	2	9	9	0,22
Monte Alegre do Sul	8.627	R\$ 1.146.715,93	R\$ 132,92	0	9	9	0,00
Cosmorama	8.719	R\$ 1.575.269,06	R\$ 180,67	1	9	9	0,11
Pereiras	8.737	R\$ 1.200.253,75	R\$ 137,38	0	9	9	0,00
			R\$ 161,69				0,11
			MÉDIA				MÉDIA

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,23%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	58,25%	70%
Despesas de Pessoal	1,91%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 5,92% (R\$ 75.175,07)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Há apontamentos - regularização	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal³), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

Durante o exercício em exame, o Controle Interno foi exercido por servidora efetiva, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, em função gratificada. Nesse sentido, faz-se necessário recomendar à Origem que estude a possibilidade de criar cargo efetivo para responder pela Controladoria, tendo em

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

⁴ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵ no sentido da inconstitucionalidade do provimento do posto de Controlador Interno mediante função gratificada.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Resolução nº 34 de 4 de dezembro de 2019, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁶ e VII⁷, e 37, XI⁸) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

Quanto ao quadro de pessoal, apontamentos relacionados aos cargos em comissão, acusam o correspondente a 42,86% do total de vagas preenchidas. Contudo, filio-me ao entendimento adotado pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho,

⁵ Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 6 de julho de 2020, trânsito em julgado em 17 de setembro de 2020.

⁶ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁷ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁸ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

nas contas do exercício de 2021 (TC-006339.989.20-4⁹), para afastar a crítica relacionada ao número de cargos comissionados, considerando a estrutura funcional ativa do legislativo de Saltinho compatível com a demanda administrativa de uma Edilidade de seu porte.

Por fim, quanto aos demais apontamentos, também cabíveis recomendações, consolidadas ao final desta decisão.

Ante o exposto, acompanho Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35¹⁰ do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas à Origem, para que:

- Assegure a atuação da já existente Comissão de Finanças e Orçamento no acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas previstas, aprimorando o exercício de sua competência constitucional de controle externo, conforme artigos 70¹¹ e 166, § 1º, inciso II¹², da Constituição Federal;
- Exija efetiva atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, bem

⁹ Sessão de Primeira Câmara de 13/06/2023 – trânsito em julgado em 18/08/2023.

"(...) é preciso levar em conta que a estrutura funcional ativa do legislativo de Saltinho, composta por 4 efetivos e 3 comissionados, pode ser considerada compatível com a demanda administrativa de uma Câmara de sua dimensão, não ecoando a crítica sobre o número de cargos "ad nutum" providos.

¹⁰ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

¹¹ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

¹² **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I-examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízos da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

como estude a possibilidade de criar cargo efetivo para responder pela Controladoria;

- Promova devolução de duodécimos com periodicidade mensal ou bimestral, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023¹³;
- Observe com maior rigor as espécies de despesas efetivadas sob regime de adiantamento;
- Adote medidas para adequar a contratação de serviços de informática à real necessidade do Legislativo, em prestígio aos princípios da economicidade e do interesse público;
- Adote providências visando a regulamentação no âmbito camarário da Lei de Acesso à Informação, observando-se plenamente a Lei nº 12.527/11; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
DLA

¹³ COMUNICADO SDG 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

SDG., 15 de maio de 2023

SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”